



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de julho de 2019
(OR. en)

11479/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0330/B (COD)**

**FRONT 236
FAUXDOC 54
CODEC 1322
COMIX 370**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao sistema de documentos falsos e autênticos em linha ("FADO") e que revoga a Ação Comum 98/700/JAI

– Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Na sua reunião de 20 de fevereiro de 2019, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu, tal como consta do anexo.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo ao sistema de documentos falsos e autênticos em linha ("FADO")
e que revoga a Ação Comum 98/700/JAI**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 87.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O sistema europeu de arquivo de imagens sobre documentos falsos e autênticos em linha (FADO) foi criado pela Ação Comum 98/700/JAI no âmbito do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O FADO foi criado para facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades dos Estados-Membros da UE sobre os documentos autênticos e os métodos de falsificação conhecidos. Permite o armazenamento eletrónico, o intercâmbio rápido e a validação de informações sobre documentos autênticos e falsos. Atendendo a que a deteção de documentos falsos também é importante para os cidadãos, as organizações e as empresas, o Secretariado-Geral do Conselho disponibilizou igualmente os documentos autênticos num Registo Público em Linha de Documentos Autênticos de Identidade e de Viagem (PRADO).

- (2) Nas suas conclusões de 27 de março de 2017, o Conselho, reiterando o papel fundamental que o FADO tem a desempenhar na deteção da fraude documental e da fraude de identidade conexas, declarou que a gestão do sistema FADO está obsoleta e que é necessário alterar a base jurídica para que o sistema continue a satisfazer os requisitos das políticas de justiça e de assuntos internos. Por conseguinte, a ação comum deverá ser revogada e substituída por um novo instrumento atualizado.
- (3) O presente regulamento constitui a nova base legislativa necessária para reger o FADO.
- (4) Embora os documentos falsos e a fraude de identidade sejam muitas vezes detetados nas fronteiras externas, a luta contra os documentos falsos é um domínio abrangido pela cooperação policial. A utilização fraudulenta de documentos no espaço Schengen aumentou significativamente nos últimos anos. A fraude documental e de identidade implica a produção e utilização de documentos contrafeitos, a falsificação de documentos autênticos, bem como a utilização de documentos autênticos obtidos por meios fraudulentos ou através de falsas declarações. Os documentos falsos são um instrumento polivalente do crime, já que podem ser usados reiteradamente para apoiar diferentes atividades criminosas, incluindo o branqueamento de capitais e o terrorismo. As técnicas utilizadas para produzir documentos falsos são cada vez mais sofisticadas e exigem informações de elevada qualidade sobre os possíveis pontos de deteção, nomeadamente os elementos de segurança e as características de falsificação, bem como uma atualização frequente.
- (5) A fraude documental pode, em última instância, comprometer a segurança interna do espaço Schengen enquanto espaço sem controlos nas fronteiras internas. A utilização do FADO enquanto sistema de armazenamento eletrónico que descreve os possíveis pontos de deteção, tanto em documentos autênticos como em documentos falsos, constitui um instrumento importante para combater a fraude documental, em especial nas fronteiras externas do espaço Schengen. Atendendo a que o FADO contribui para manter um elevado nível de segurança no espaço Schengen, apoiando a luta contra a fraude documental por parte da polícia, da guarda de fronteiras, das autoridades aduaneiras e de outras autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei, constitui um instrumento importante para a aplicação das disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia.

- (6) O FADO deverá conter informações sobre todos os tipos de documentos, autênticos e falsos, documentos de viagem, de identidade e residência, certidões de registo de estado civil, cartas de condução, certificados de matrícula e outros documentos oficiais emitidos pelos Estados-Membros, por países terceiros, por entidades territoriais, por organizações internacionais e outros sujeitos de direito internacional.
- (7) Embora os Estados-Membros possam manter ou desenvolver os seus sistemas nacionais com informações sobre documentos autênticos e falsos, deverão ser obrigados a alimentar o sistema FADO com as informações sobre documentos autênticos e falsos que possuam. Em particular, os Estados-Membros deverão introduzir no FADO os elementos de segurança das novas versões dos documentos autênticos por si emitidos.
- (8) A fim de assegurar um elevado nível de controlo da fraude documental por parte dos Estados-Membros, o FADO deverá dar acesso às autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de fraude documental, como sejam a polícia de fronteiras, outras autoridades de aplicação da lei ou outros terceiros, tal como estabelecido por meio de atos de execução. O sistema deverá permitir igualmente que os utilizadores disponham de informações sobre novos métodos de falsificação que venham a ser detetados e sobre os novos documentos autênticos em circulação.
- (9) O sistema FADO deverá manter a sua arquitetura com vários níveis, a fim de facultar diferentes níveis de acesso aos documentos às diferentes partes interessadas, inclusive ao público em geral.
- (10) Nos últimos anos, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira desenvolveu conhecimentos especializados no domínio da fraude documental. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (a "Agência"), criada pelo Regulamento XXX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, deverá por conseguinte assumir, tal como previsto nesse regulamento, a gestão administrativa, operacional e técnica do sistema FADO, em substituição do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

- (11) Deverá assegurar-se que durante o período de transição o sistema FADO esteja plenamente operacional até que a transferência seja efetivamente realizada e as informações existentes sejam transferidas para o novo sistema. A propriedade dos dados existentes deverá, em seguida, ser transferida para a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.
- (12) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à definição das especificações técnicas dos procedimentos do sistema FADO para o intercâmbio de informações no âmbito desse sistema, bem como às medidas que dão acesso restrito a terceiros. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (13) O presente regulamento não deverá afetar a competência dos Estados-Membros em relação ao reconhecimento de passaportes, documentos de viagem, vistos, ou outros documento de identidade.
- (14) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- [(15) O Reino Unido participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen.]

- (16) A Irlanda participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen.
- (17) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo.
- (18) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, das Decisões 2004/849/CE e 2004/860/CE do Conselho.
- (19) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/349/UE e o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objetivo do FADO

O sistema de documentos falsos e autênticos em linha ("FADO") tem por objetivo contribuir para a luta contra a fraude documental e de identidade, mediante a partilha de informações sobre os elementos de segurança e as potenciais características de falsificação em documentos autênticos e falsos entre as autoridades nacionais competentes, e sobre os documentos autênticos com o público em geral.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o sistema FADO que contém informações sobre documentos de viagem, de identidade, certidões de registo de estado civil, cartas de condução, certificados de matrícula e outros documentos oficiais autênticos emitidos pelos Estados-Membros, por países terceiros, por entidades territoriais, por organizações internacionais e outros sujeitos de direito internacional, bem como sobre falsificações desses documentos.

Artigo 3.º

Categorias de documentos

1. O FADO inclui o seguinte:
 - a) Informações, incluindo imagens, sobre documentos autênticos e respetivos elementos de segurança;
 - b) Informações, incluindo imagens, sobre documentos falsos, sejam eles falsificados, contrafeitos ou pseudodocumentos, e respetivas características de falsificação;
 - c) Informações sumárias sobre técnicas de falsificação;
 - d) Informações sumárias sobre os elementos de segurança dos documentos autênticos;
 - e) Estatísticas relativas aos documentos falsos detetados.

O FADO pode também conter manuais, listas de contactos e informações sobre documentos de viagem válidos e respetivo reconhecimento pelos Estados-Membros, bem como outras informações afins que possam ser úteis.

2. Os Estados-Membros transmitem ao sistema os dados sobre documentos autênticos e falsos que tenham na sua posse.
3. Os Estados-Membros transmitem, sem demora, ao sistema as informações sobre os elementos de segurança de todos os novos documentos autênticos emitidos.

Artigo 4.º

Arquitetura do FADO

A arquitetura do FADO permite o acesso restrito ao sistema por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros, como sejam a polícia de fronteiras, outras autoridades de aplicação da lei, ou outros terceiros nos termos do artigo 6.º, bem como o acesso público.

Artigo 5.º

Tratamento de dados pessoais pela Agência

A Agência aplica o Regulamento (UE) 2018/1725 no tratamento de dados pessoais.

Artigo 6.º

Medidas de execução

A Comissão adota atos de execução nos termos do artigo 7.º, n.º 2, a fim de estabelecer:

- a) As especificações técnicas para a introdução e armazenamento de informações no sistema de acordo com normas elevadas;
- b) Os procedimentos de controlo e verificação das informações contidas no sistema;
- c) As medidas que concedem acesso restrito a terceiros, tais como companhias aéreas, instituições e agências da UE, países terceiros ou organizações internacionais.

Artigo 7.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo "Comité do artigo 6.º" criado pelo Regulamento (CE) n.º 1683/95.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 8.º

Revogação e disposições transitórias

1. A Ação Comum 1998/700/JAI é revogada com efeitos a partir da data de aplicação efetiva do sistema pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a qual será decidida mediante um ato de execução adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 7.º.
2. Os Estados-Membros acordam em que o Secretariado-Geral do Conselho transmita ao sistema os dados do atual FADO sobre documentos autênticos e falsos que tenham na sua posse.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.